

# MINORIAS SOCIAIS, DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR

*Herbert Saavedra<sup>1</sup>*

## RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar um contexto histórico sobre as minorias sociais no Brasil, focando-se nos direitos humanos, verificando o trabalho da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), instituição que tem por múnus preservar a ordem pública por meio da polícia ostensiva no território paulista. Dentro do estado democrático de direito advindo da Constituição da República, os grupos minoritários merecem tratamento igualitário e respeitoso, já que muitos deles se encontram em condição de vulnerabilidade e à mercê da sociedade.

## SOCIAL MINORITIES, HUMAN RIGHTS AND MILITARY POLICE

## ABSTRACT

This article aims to present a historical context about social minorities in Brazil, focusing on human rights, verifying the work of the Military Police of the State of São Paulo (PMESP), an institution whose mission is to preserve public order by through ostensive police in São Paulo. Within the democratic rule of law resulting from the Constitution of the Republic, minority groups deserve equal and respectful treatment, since many of them are in a condition of vulnerability and at the mercy of society.

## 1 INTRODUÇÃO

A luta pelos direitos humanos remonta períodos antigos, desde antes do marco histórico da própria Revolução Francesa de 1789.

O absolutismo foi somente um estopim dos maus tratos vivenciados pelo ser humano em detrimento dos algozes senhores da terra, reis, imperadores e toda a espécie de líderes que reinou pelo planeta desde épocas muito remotas.

A própria Bíblia Sagrada retrata o sofrimento do povo hebreu, que, segundo essas antigas escrituras, viveu sob o jugo dos egípcios por mais de 400 anos, à luz do que se lê no livro do Êxodo, capítulo 12, versículo 40. (BÍBLIA..., 1986, p. 93).

O uso de escravos e a submissão de povos mais fracos em face das sociedades mais avançadas em exércitos, armas e conhecimento é uma verdade que, infelizmente, perdura até os dias de hoje, fato incontestado e demonstrado periodicamente em matérias jornalísticas que causam grande comoção mundial.

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Eletronic-mail: herbertsaavedra@hotmail.com

É cediço, a partir do exposto, que há grupos que possuem peculiaridades, postando-os em condições de menor protagonismo, e, por conseguinte, em situação de maior precariedade e dessemelhança com outros. Muitos podem ser citados e serão discutidos no decorrer deste trabalho.

Feito o preâmbulo, o tema aqui tratado será justamente sobre essas minorias sociais – em particular no Brasil, mas que, certamente, existem em diversos outros países do mundo – e o papel da Polícia Militar paulista perante tais grupos.

Para o desenvolvimento da obra, serão agregadas informações históricas dos direitos humanos internacionais e sua validação e seus reflexos em território nacional. Em seguida, far-se-ão apontamentos sobre a legislação nacional, os órgãos governamentais e não governamentais de proteção a essas minorias e, em derradeiro, o múnus constitucional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), seu alinhamento, conforme normatização nacional e estadual, aos preceitos dos direitos humanos fundamentais e o papel institucional nesse contexto.

Busca-se, assim, contemplar dois conteúdos principais, a igualdade social, independentemente da condição econômico-financeira, gênero, raça, credo e outras diversidades que fazem parte do mundo globalizado e o trabalho policial.

Pelo fato da obra aludir especialmente à atividade policial, trata-se de importante material de estudo, pois debate sobre esse mote tão importante na sociedade contemporânea, que é a defesa das minorias.

## **2 LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS**

Como se disse, as desigualdades, escravidão, maus tratos, subjugação de povos e comunidades é um problema antigo que afeta as civilizações desde eras anteriores à Idade Média.

Além dos anteriormente citados hebreus, em acontecimentos sucedidos, muito provavelmente, por volta do ano 3.000 antes de Cristo (a.C.), tem-se exemplos claros, desde as construções das pirâmides egípcias, retratadas em seus hieróglifos seculares, nos quais se confirma a utilização dessa mão de obra. A partir do século VIII depois de Cristo (d.C.), tem-se a Ibéria islâmica, com o controle de grande parte da península por parte dos mouros, que importaram escravos cristãos brancos, prorrogando-se até o período da reconquista no final do XV d.C. Outro exemplo, avançando-se no tempo, atingindo o século XI d.C., se personifica nos *thralls vikings*

ou galeotes, negociados por longo período medieval. Adiante, tem-se o outrora célebre povo Saqaliba, com influência aristocrática no califado de Córdoba, hoje Arábia Saudita, que caíram à condição subumana pela invasão Almorávida, por volta do século XII d.C. A escravatura negra e indígena foi manifesta a partir da época das grandes descobertas, protagonizada por Espanha e Portugal após o século XV d.C. com relatos ainda mais robustos das tribos indígenas brasileiras e norte-americanas, além dos escravos oriundos dos países africanos. (LAROUSSE CULTURAL, 1990); (BARSA, 1999); (ENCARTA, 2001)

O recorte a seguir apresenta um belo preâmbulo para o presente estudo:

#### Direitos humanos

A concepção de direitos humanos sofreu grande evolução no curso da história. Já no quinto século a.C., na tragédia *Antígona*, de Sófocles, a personagem assim se dirige ao rei Creonte, que quer impedi-la de sepultar o cadáver do irmão: "Mas toda a tua força é fraqueza, diante das tácitas e imortais leis de Deus." Essa frase invoca uma lei mais alta, a lei natural -- os direitos naturais inatos à condição humana. Embora tais direitos possam não constar de um código, estão inscritos na consciência coletiva da humanidade, e por isso têm sido invocados em toda a história, todas as vezes em que foram desrespeitados.

Ao longo dos séculos, sempre houve uma íntima correlação entre a idéia de lei natural e a concepção dos direitos naturais do homem. Essa correlação pode ser vista nos textos dos estoicos gregos e romanos, nas mensagens do cristianismo primitivo, na filosofia de santo Tomás de Aquino, nos tratadistas medievais ingleses, nos teólogos espanhóis dos séculos XVI e XVII e na obra de Hugo Grotius, fundador do moderno direito internacional. (BARSA, 1999).

O marco considerado universal para uma revisão dos conceitos sobre a igualdade do homem se deu na conhecida Revolução de 1789, donde se consagrou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinada pela Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária em 26 de agosto daquele mesmo ano, no palácio de Versalhes.

Com a influência iluminista do período, além dos reflexos da Revolução Americana de 1776, o documento de dezessete artigos tinha como supedâneo a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre as pessoas, além de preconizar que todo poder emana do povo.

De fato, vejam-se os primeiros trechos da lavra, cujo teor é o que mais interessa ao curso do presente estudo:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do

Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente. (MINISTÉRIO..., 1789, p. 1).

Nesse passo, veja-se que o próprio texto da declaração ainda recorda a necessidade de toda nação possuir uma polícia própria, para regular as relações entre os cidadãos, *in verbis*: “Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma **força pública**; esta força é, pois, **instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.**” (IBID. p. 2, grifo nosso).

## 2.1 Organizações internacionais

Muito provavelmente, foi a partir de tomada de consciência das tragédias e atrocidades vivenciadas durante a 2ª Guerra Mundial o maior elemento propulsor para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em prol de restabelecer e manter a paz no mundo.

Foi através da Carta das Nações Unidas, assinada a 26 de junho de 1945, que os povos exprimiram a sua determinação “em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações, grande e pequenas” e, finalmente, “promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade”.

A criação das Nações Unidas demarca a necessidade de um mundo de tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, que faça avançar o progresso social e econômico da civilização presente e vindoura.

Os principais objetivos dessa organização se resumem em manter a paz, a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a cooperação internacional resolvendo problemas internacionais do aspecto

econômico, social, intelectual e humanitário, desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção.

Foi do dia 10 de dezembro de 1948 que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Aludido documento consolidou-se como um marco fundamental na atual sociedade, quase todos os tratados e convenções internacionais relativos aos direitos humanos têm como referência a indigitada declaração e alguns Estados mundiais fazem referência direta nas suas próprias constituições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou uma importância extraordinária, contudo não obriga juridicamente que todos os Estados a sigam na integralidade e, em face disso, a partir do momento em que foi promulgada, foi necessária a preparação de inúmeros documentos que especificassem os direitos presentes na declaração e, assim, impelisse o cumprimento por parte dos Estados-membros. Foi nesse contexto que vários documentos foram editados e validados nas primeiras duas décadas subsequentes ao término da segunda guerra.

Destarte, a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois pactos efetuados em 1966, nomeadamente *O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, bem como os dois protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (o qual sustentou a abolição da pena de morte em 1989), constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Outras organizações que merecem citação são a *Amnesty International* e a *Human Rights Watch*, ambas com trabalhos voltados à proteção dos direitos humanos no mundo, ao combate contra as injustiças, à erradicação da tortura e da pena de morte e à busca pela paz social. (AMNESTY..., 2020). (HUMAN..., 2020).

## 2.2 Organizações nacionais

Afora a Constituição Federal, que dedica em seu bojo um total de sete menções ao termo **direitos humanos**, a norma maior a tratar do mote em território nacional é o Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

A partir de seu advento, uma série de medidas de integração e análise de resultados foi estabelecida, entre elas a instituição de uma comissão de

acompanhamento. A apresentação do programa da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República tem o seguinte texto:

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 52 ações programáticas, que incorporam ou refletem 7 eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª. Conferência Nacional de Direitos Humanos [,,,], como coroamento do processo desenvolvido no âmbito local, regional e estadual. O programa também inclui, como alicerce de sua construção, propostas aprovadas em cerca de 50 conferências nacionais temáticas realizadas desde 2003 sobre **igualdade racial**, direitos da mulher, segurança alimentar, cidades, meio ambiente, saúde, educação, juventude, cultura etc.

[...] Os compromissos de promoção e proteção dos Direitos Humanos expressos no PNDH-3 estendem-se para além da atual administração e devem ser levados em consideração independentemente da orientação política das futuras gestões. A agência de promoção e proteção dos Direitos Humanos deve transformar-se numa agenda do Estado brasileiro, tendo como fundamentos os compromissos internacionais assumidos pelo país. (BRASIL, 2009, p. 17, grifo nosso).

Apesar do trabalho voltado aos direitos humanos em geral, vale a crítica de muitos articulistas e juriconsultos acerca da parca legislação específica sobre as minorias no Brasil, como se verifica a seguir:

A legislação brasileira referente às minorias étnicas, linguísticas e religiosas como um todo é muito escassa. Excetuando-se as referentes aos índios, negros, e estrangeiros, não há, no Brasil, leis específicas sobre os demais grupos minoritários, como ciganos e judeus ou qualquer outro grupo minoritário que seja alvo de perseguições por parte de uma maioria. Ressalta-se ainda que, na legislação brasileira, são tratados objetivamente como minorias apenas os índios, enquanto os demais grupos (inclusive negros e estrangeiros) são mencionados sem levar em conta o próprio conceito do termo minoria, o que só vem a prejudicar a defesa dos interesses dos mesmos como grupos minoritários que, de fato, são. (MIRANDA, 2017, p. 15)

Nesses termos, com algumas normas particulares às minorias que podem ser citadas, como a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, relativa aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a lei complementar 75, de 20 de maio de 1993, que incluiu as minorias étnicas sob a tutela do Ministério Público Federal (MPF), têm-se como órgãos governamentais atinentes de maior realce o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Outras organizações (não governamentais) que podem ser dadas como exemplo ao rol das defensoras das minorias, em síntese, são o Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CONDEPE) e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

Não obstante todas as lutas travadas em prol dessa almejada igualdade, a grande verdade é que ainda há um longo caminho a percorrer para o alcance de um verdadeiro equilíbrio dos povos, sem distinções de quaisquer naturezas.

### 3 MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Preliminarmente, insta pontuar que minoria, de acordo com o léxico de Houaiss (2009), dentro da acepção buscada no presente trabalho acadêmico é:

3 Rubrica: antropologia, sociologia.  
subgrupo existente dentro de uma sociedade que se considera e/ou é considerado diferente do grupo maior e/ou dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade etc., e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos e/ou as mesmas oportunidades que o grupo majoritário, ou é alvo de discriminação ou preconceito (freq. empr. no pl.)  
Ex.: *lutar pelos direitos das m.*

Veja-se que o verbete, na conotação acima descrita, deve ser utilizado preferencialmente no plural.

Quando se fala em minorias, imediatamente o pensamento remete-se aos fatores étnicos. De fato, isso é uma verdade, já que os grupos minoritários vão, em regra secundar o protagonismo dos majoritários. Imagine-se, por exemplo, ao aborígenes australianos em relação à totalidade populacional do país. Outro exemplar são as tribos samoanas em relação a todos os povos dos arquipélagos existentes no Pacífico – polinésia, micronésia e melanésia. Assim, as minorias étnicas são de notada importância no contexto.

No Brasil, há uma peculiaridade chamativa, que são os negros e os índios, historicamente presentes desde o período do Brasil colônia. Dos primeiros, cita-se:

A cultura da África chegou ao Brasil, em sua maior parte, trazida pelos escravos negros na época do tráfico transatlântico de escravos. No Brasil a cultura africana sofreu também a influência das culturas europeia (principalmente portuguesa) e indígena, de forma que características de origem africana na cultura brasileira encontram-se em geral mescladas a outras referências culturais.

Traços fortes da cultura africana podem ser encontrados hoje em variados aspectos da cultura brasileira, como a música popular, a religião, a culinária, o folclore e as festividades populares. Os estados do Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul foram os mais influenciados pela cultura de origem africana, tanto pela quantidade de escravos recebidos durante a época do tráfico como pela migração interna dos escravos após o fim do ciclo da cana-de-açúcar na região Nordeste.

Ainda que tradicionalmente desvalorizados na época colonial e no século XIX, os aspectos da cultura brasileira de origem africana passaram por um processo de revalorização a partir do século XX que continua até os dias de hoje. (ENCARTA, 2001).

Ressalta-se, assim, a importância da cultura afro-brasileira, que consiste no conjunto de manifestações culturais do Brasil que sofreram algum grau de influência da cultura africana desde os tempos coloniais até a atualidade.

Os indígenas também são importantes no sentido histórico e geográfico, já que estes, em particular, permanecem com áreas demarcadas em solo nacional protegidas por legislação federal, o que demonstra a preocupação com a ancestralidade e a perenidade de suas culturas.

Essa situação é bem retratada na pesquisa da enciclopédia Barsa:

A população indígena brasileira em 1990 era de aproximadamente 250.000 indivíduos, ou 0,2% da população nacional, distribuídos em cerca de 200 povos que falavam mais de 170 línguas diferentes. Um mapeamento feito em 1988 registrou a existência de 82 áreas que mantinham índios sem contato oficial com a sociedade nacional. A eles a constituição brasileira reconhece direitos originários e usufruto exclusivo (exceto do subsolo) sobre oitenta milhões de hectares (cerca de dez por cento do território nacional). As terras são bens da União e se encontram em diversos estágios do processo de reconhecimento oficial, que passa pelas etapas de identificação, delimitação, homologação e regularização.

A regularização das terras indígenas - quase sempre situadas em regiões de imensas riquezas naturais - enfrenta toda sorte de dificuldades práticas, além daquelas impostas pela profusão de interesses em jogo, entre eles os de latifundiários, mineradoras, madeireiras, posseiros, garimpeiros etc. A constituição reconhece o direito dos índios sobre as áreas por eles habitadas e também "as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições", mas o próprio estado tem interesse nas terras indígenas no caso de certos projetos de desenvolvimento, abertura de estradas e construção de hidrelétricas.

Até 1990, menos de 14% das terras indígenas estavam totalmente regularizadas, pouco mais de 20% tinham sido homologadas e menos de 13% delimitadas. O governo federal procurava dar prioridade ao reconhecimento das terras indígenas localizadas perto de fronteiras internacionais, como foi o caso da reserva dos ianomâmis, em Roraima, perto da Venezuela, que tiveram uma área de 94.000km<sup>2</sup> homologada em novembro de 1991. Os ianomâmis -- que em 1990 eram cerca de dez mil no Brasil e 15.000 na Venezuela -- são um dos grupos indígenas mais primitivos do mundo. Na Venezuela, o governo optou por deixar aos ianomâmis, de forma definitiva, a área de 83.000km<sup>2</sup> (9,1% do território nacional) que eles ocupam há centenas de anos, transformada em reserva da biosfera e parque nacional. (BARSA, 1999).

Ocorre que não são somente estes os grupos minoritários no Brasil. Quando se fala em minorias, deve-se imaginar todo grupo marginalizado apenas por ser "diferente" – se é que é possível determinar um padrão do ser humano. Diz-se dessa forma porque é natural, por exemplo, ao garoto, por exemplo, que "nasce em berço de ouro" ser tido como o "normal" perante o garoto "pobre oriundo da favela". É justamente essa luta pela desigualdade, erradicação da pobreza e libertação das formas de discriminação e preconceito que deve imperar no mundo moderno.



Atualmente, segundo dados divulgados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Brasil tem uma população indígena de 896.917 pessoas (sendo 517.383 exclusivamente em terras indígenas), de acordo com o censo demográfico de 2010, entre as tribos remanescentes de Macro-Jê, Tupis e outras de troncos e famílias linguísticas de menor expressividade (FUNDAÇÃO..., 2020).

Isso posto, salienta-se que as minorias também são esses grupos que algumas pessoas da sociedade postam à sua margem, quando, na realidade, são pessoas normais, que não devem ser menosprezadas ou humilhadas.

Exemplos desses outros grupos são os homossexuais de todos os tipos. Historicamente, o termo mais comum utilizado nos anos 1980 e 1990 era GLS, sendo a representação para: gays, lésbicas e simpatizantes (GLS). Com o crescimento do movimento contra a homofobia e da livre expressão sexual, a sigla foi alterada para gays, lésbicas, bissexuais e simpatizantes (GLBS), a qual logo foi alterada para GLBT e GLBTS com a inclusão da categoria dos transgêneros (travestis, transexuais, transformistas, *crossdressers*, bonecas e *drag queens*, dentre outros). A sigla GLBT ou GLBTS perdurou por pouco tempo pois o movimento lésbico ganhou mais sensibilidade dentro do movimento homossexual e a sigla foi alterada para LGBTS. Em seguida, a sigla de maior utilização por parte dos movimentos homossexuais passou para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, intersexuais e simpatizantes (LGBTTIS), sendo que o “S” de simpatizantes passou a ser substituído pela letra “A” de Aliados ou ainda acrescido a Letra “Q” de *Queer* que não é muito comum, porém é utilizada em alguns países e por alguns grupos do movimento *gay*.

A inclusão da letra “L” na frente da sigla do movimento *gay* deu-se pelo grande crescimento do movimento lésbico e pelo apoio da comunidade *gay* às mulheres homossexuais.

O termo atual oficialmente usado para essa diversidade no Brasil é LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queers*, intersexuais e outros). A alteração do termo GLBT em favor de LGBT foi aprovada na 1ª Conferência Nacional GLBT realizada em Brasília no período de 5 e 8 de junho de 2008. A mudança de nomenclatura foi realizada a fim de valorizar as lésbicas no contexto da diversidade sexual e também de aproximar o termo brasileiro com o termo predominante em várias outras culturas. Em suma, a melhor maneira de defini-los seria movimento dos **não-heterossexuais**, mas isto seria, de *per se*, uma forma de

exclusão, que não coaduna com a proposta que é de inclusão dos que se identificam com a causa, direta ou indiretamente. Veja-se a descrição na tabela 1:

**Tabela 1 - Descrições do termo LGBTQI+**

<b>Termo</b>	<b>Descrição</b>
Lésbicas	Mulheres que se sentem atraídas fisicamente e/ou emocionalmente por outras mulheres
Gays	Homens que se sentem atraídos fisicamente e/ou emocionalmente por outros homens
Bissexuais	Pessoas que se sentem atraídas fisicamente e/ou emocionalmente por ambos os gêneros
Transgêneros	Pessoas em que não se identificam com seu sexo biológico, podendo ser homens ou mulheres transsexuais, além das não binárias, que ocorre quando não há identificação com nenhum dos gêneros
Queer	Pessoa em que não se identifica com nenhum dos gêneros e não seguem o padrão binário (feminino ou masculino) imposto socialmente
Interssexuais	Pessoas que nascem com características que não se enquadram propriamente aos gêneros feminino ou masculino, podendo ser relativas a anomalias cromossômicas, harmônicas ou genitais
+	Engloba todas as outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero

Fonte: Brasil (2013); ONU Brasil (2020).

A disseminação do movimento ocorrida em outros países não poderia ter curso diferente no Brasil, onde vemos diversas entidades representativas atuantes, a instituição de uma bandeira própria, com as cores do arco-íris dispostas em faixas paralelas no sentido horizontal como símbolo gay mundial e que conta atualmente com organização através da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), criada em 31 de janeiro de 1995, com 31 grupos fundadores. Hoje é uma rede nacional de 237 organizações afiliadas. É a maior rede LGBTQI+ na América Latina.

A missão da entidade é promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero.

Finalmente, inclui-se nesses grupos minoritários que se encontram em situação de vulnerabilidade real (lembre-se que os demais citados não são, necessariamente, **vulneráveis** no teor da palavra) a população de baixa renda ou abaixo da linha da pobreza.

Todavia, há uma série de programas sociais voltados exclusivamente para essas pessoas, já que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente para exemplificar, quanto à cidade de São Paulo, o último mapa de pobreza disponibilizado no sistema, que é relativo ao ano de 2003, têm-se os seguintes resultados percentuais da Tabela 2:

**Tabela 2 - Dados de pobreza na cidade de São Paulo comparada a outras cidades (2003)**

Fator	São Paulo	São Caetano	Votuporanga
	Percentual		
INCIDÊNCIA DA POBREZA	28,09	12,18	14,23
LIMITE INFERIOR	26,16	7,70	9,32
LIMITE SUPERIOR	30,02	16,65	19,15

Fonte: Instituto... (2003).

Veja-se que, na média, mais de  $\frac{1}{4}$  da população paulista está abaixo do limite da pobreza, segundo o IBGE, com fontes respectivas no Censo Demográfico de 2000 e na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2002/2003.

Veja-se o recorte dado pelo IBGE para descrever a situação de trabalho e rendimento da cidade de São Paulo:

Em 2018, o salário médio mensal era de 4.3 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 45.8%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 7 de 645 e 24 de 645, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 21 de 5570 e 81 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com **rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 31.6% da população nessas condições**, o que o colocava na posição 305 de 645 dentre as cidades do estado e na posição 4372 de 5570 dentre as cidades do Brasil. (INSTITUTO..., 2020, grifo nosso).

Ao se pensar em termos populacionais inteiros, o percentual descrito na tabela 2 é muito elevado, indicando assim o grau de vulnerabilidade. Ora, se a população estimada pelo próprio IBGE para a capital bandeirante é de 12.252.023 pessoas para 2019, então existem quase 3 milhões e 500 mil pessoas em estado de grave pobreza, somente na cidade de São Paulo.

Por outro lado, analisando-se a citação acima, seriam mais de 3,8 milhões com faixa salarial abaixo da metade do piso brasileiro, que é o salário mínimo, o que se considera também população muito pobre. Destaca-se aí a desigualdade social.

Parte expressiva dessas pessoas mantêm contato diuturno com as radiopatrulhas da Polícia Militar, eis que, em regra, estão alocadas nas regiões mais carentes e periféricas da cidade, justamente aquelas em que as facções e grupos criminosos mais atuam e que possuem mais elevados índices de crimes atrozes, conforme muitos estudos acadêmicos apontam. Dessa maneira, pela proximidade de contato com a PMESP, estão mais suscetíveis às abordagens e fiscalização pelos operadores da lei. Mas suas condições de pobreza não podem indicar o nível de ação da polícia, já que a maioria maciça tenta ganhar a vida de forma honesta. Por esse motivo, sua precariedade não justifica ações mais incisivas por parte da polícia, sob pena de cometimento de abusos da autoridade. O assunto será tratado com maior detalhe na seção seguinte, específica do trabalho da polícia militar paulista.

Quando se compara com outros dois municípios, como visto, São Caetano do Sul, que pertence à região metropolitana que circunda a capital, e Votuporanga, urbe do extremo norte do estado, tem-se uma disparidade absurda. A primeira tem a faixa percentual de pobreza de 12,18%, enquanto a cidade interiorana está na linha de 14,23%, ambas, portanto, muito abaixo da média paulista. Essa comparação tem o condão de apontar para as melhores cidades, já que o foco é erradicar a pobreza.

#### **4 POLÍCIA MILITAR E NORMAS CORRELATAS**

A PMESP tem sua missão claramente definida na Constituição da República Federativa do Brasil, sob espeque do artigo 144, § 6º, de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. (BRASIL, 1988).

Há uma infinidade de normas que se relacionam à temática de direitos humanos na instituição militar paulista, todavia, não tantas em face das minorias. Como um tema acaba sendo associado ao outro pela proximidade dos fundamentos, serão descritos aqui somente alguns de maior relevância e que possuem ligação mais íntima.

Apesar de não ser uma lei específica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) editou cartilha sobre o trabalho das polícias perante as pessoas em situação de vulnerabilidade, e trouxe menção especial às minorias, senão veja-se:

Negros, brancos, índios e asiáticos – todas as pessoas – são iguais em direitos e deveres, todavia com diferentes culturas que devem ser respeitadas.

Você deve usar expressões do tipo: cidadão, cidadã, senhor, senhora.

Não use termos pejorativos, discriminatórios ou irônicos.

“Elemento suspeito cor padrão” é discriminação:

Alerta-se para a total inadequação da expressão acima. Ao utilizar o termo “elemento suspeito cor padrão”, o agente policial reforça uma associação injusta entre a cor da pele negra e ser suspeito.

A própria composição das corporações, nas quais se encontram muitos policiais negros, é uma prova de como essa associação é inadequada e preconceituosa.

Assim, o agente policial, ao agir no sentido de promover direitos, não deve usar, sob nenhuma hipótese, expressões como essa. Mais do que isso, recomenda-se que, ao receber orientações em que conste o referido termo, o agente policial solicite que a orientação seja reformulada tendo em vista não ser “elemento suspeito cor padrão” adequado nem como termo técnico de abordagem policial nem como expressão corrente da comunicação. (BRASIL, 2013, p. 51-52).

A cartilha orientadora também cita sobre a mulher e as formas de discriminação de gênero, as crianças, os idosos, os grupos LGBT e os idosos.

Outro material importante é a compilação trazida pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) no *Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança*.

A obra reuniu os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aplicados ao Brasil e, em particular, ao estado de São Paulo, apontando princípios sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e mencionando sobre a criação da Subcomissão sobre a Prevenção e a Proteção das Minorias, que teve como primeira medida empreender estudos, particularmente à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fazer recomendações à Comissão de Direitos Humanos a respeito da prevenção de qualquer tipo de discriminação relacionada aos direitos humanos e liberdades fundamentais e à **proteção das minorias raciais, religiosas e linguísticas**. (ROVER, 2005, p. 90, grifo nosso).

Como se disse, várias são as normas internas que relatam trechos sobre direitos humanos, mas cabe o destaque à Diretriz N° PM3-001/02/20, de 6 de março de 2020, sobre o serviço operacional de policiamento (NORSOP), que repetiu quase à integralidade a mesma norma anterior, trazendo fulgente referência à questão das minorias:

[...] a Polícia Militar, promotora dos direitos e das liberdades individuais, preza pelo respeito às leis e prioriza a defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, qualquer que seja sua **etnia, origem, cor, raça, crença, ideologia, gênero e nacionalidade**. (PMESP, 2020, p. 2).

Pode-se afirmar que, para o serviço da atividade-fim propriamente dita, as NORSOP são o vértice superior de todas as outras normas.

Orientação importante de âmbito interno foi disseminada por intermédio da Instrução Continuada de Comando, súmula de ICC nº 024, com o tema: “O policial militar como promotor dos direitos humanos e da cidadania”, de maio de 2010 (com reedição em janeiro de 2013). Apesar de não tratar especificamente de minorias, é bem destacada a necessidade de promoção dos direitos humanos por parte do policial militar:

O policial militar, assim, usa o poder de polícia para desempenhar suas funções de manter e resgatar a tranquilidade social. Ora, pois, se **“Todo poder emana do povo”**, claro está, no nosso caso, a quem devemos servir com devoção. Um dos fundamentos da nossa profissão é o absoluto e incondicional respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana; cujo objetivo fundamental, deve **auxiliar na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (PMESP, 2010, p. 2, grifo do autor).

Outra súmula de ICC, a de nº 99, de 30 de setembro de 2013. Teve o título “Recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse”. Sabe-se que as famílias alvo principal das reintegrações de posse são justamente as que se encontram em situação de grande vulnerabilidade social. Por esse motivo ressalta-se que a PMESP faz parte do teatro de operações como mantenedora da segurança dos envolvidos e não como opressora ou cumpridora dos mandados judiciais. Assim, é evidente a necessidade de observância aos princípios de respeito a essas pessoas carentes e em estado de extrema pobreza, pois não são bandidos em situação de confronto armado.

Mais uma das instruções foi a Súmula de ICC Nº 122, de 13 de outubro de 2014, “Tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis e o princípio da não violência nas manifestações e eventos públicos”, em que se reforçou o procedimento diante destas minorias:

[...] o Decreto nº 55.588/10 assegura às pessoas transexuais e travestis, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo. Dessa maneira, a pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que

corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.  
[...] Ressalta-se que o descumprimento do disposto em tal decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº 10.948/01 que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. (PMESP, 2014, p. 1-2).

Vê-se, portanto, apenas como pequena amostra do conteúdo normativo *interna corporis*, que, apesar da não existência de aparato legislativo tão vasto em face de minorias, vários textos fazem alusão ao tratamento sem discriminação e preconceitos quanto à raça, gênero, orientação sexual, condição econômica e outros que promovam desigualdade por parte do operador de polícia.

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Do contexto apresentado, pode-se afirmar que não há, atualmente, no Brasil, um arcabouço normativo que atenda a totalidade dos grupos minoritários, todavia, as entidades em sua defesa, ao que parece, são suficientes para representar suas demandas.

Também não há, no conjunto de normas da PMESP, uma que aborde especificamente o tratamento das minorias, mas é mais que clara a dicção de termos correlacionados, como o que fora citado nas NORSOP, em que se objetiva a discriminação, sob qualquer forma.

Dito isso, alguns comentários merecem pontuação.

Recentemente, em dezembro de 2019, o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou emenda do deputado Paulo Pimenta (PT-RS) à Medida Provisória 886/19 que pretendia incluir os direitos das minorias étnicas e sociais e da população LGBTI nas políticas e diretrizes de direitos humanos, a cargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Essa notícia teve divulgação na Agência Câmara de Notícias. (SÃO PAULO [Estado], 2019).

Não obstante, há outros aparatos de tutela aos direitos dessas parcelas populacionais, a exemplo das cotas estabelecidas pelo Ministério da Educação aos negros e indígenas, nas universidades federais brasileiras, consoante disposto na lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Comparativamente a outro estado vizinho, o Rio de Janeiro, foi possível constatar a existência de um “braço” assistencial integrado ao Ministério Público, a Assessoria de Direitos Humanos e Minorias, organismo administrativo vinculado à

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Resolução GPGJ nº 2.080, de 05 de janeiro de 2017, cuja missão incipiente é identificar as demandas sociais de atuação do Ministério Público daquele estado na área de defesa dos direitos humanos, inclusive quanto aos direitos das minorias, com especial atenção à discriminação em razão da origem, raça, cor, idade etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, provocando a atuação dos órgãos de execução com atribuição. (RIO DE JANEIRO [Estado], 2020).

A pesquisa no Ministério Público do estado de São Paulo não detectou trabalho voltado exclusivamente a essas minorias, tomando-se por base sua vigente normatização, o Ato nº 075/09 -PGJ, de 02 de julho de 2009, o qual destinou cargos de Promotores de Justiça à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, a saber, nas áreas de *inclusão social*, de *saúde pública*, de *pessoas com deficiências* e do *idoso*, o que não contempla, assim, a totalidade de grupos minoritários existentes.

Muito embora as condições das minorias sejam de desigualdade em face do todo, não se pode, por exemplo, supervalorizar ou subvalorizar um ser humano somente pelo fato de ter nascido com cor de pele branca, preta, amarela ou vermelha. Afirma-se com muita propriedade pois as constituições da maioria dos países do mundo destaca que “todos são iguais perante a lei”.

Entretanto, não se pode descartar a premissa de que é necessário também proteger as pessoas que se encontram em condições de hipossuficiência, em todos os sentidos. Deficientes físicos são exemplo vivo disso, e muitos deles, quaisquer que sejam suas especialidades (visual, intelectual, auditiva, motora) conseguiram seus espaços no mundo real, no mercado de trabalho e na vida social. Mas muitos graças ao empenho das entidades governamentais e de apoio, mediante a aprovação de leis específicas de inclusão. Quiçá, não houvesse tal sustentáculo normativo, essas pessoas sequer teriam a oportunidade de adentrar a um emprego honrado. É por esse motivo que o conjunto de operações deve propender em prol dessas pessoas, não ficando de fora o trabalho da Polícia Militar.

A PMESP, ao efetuar o seu serviço diuturno e ininterrupto de segurança pública, deve ater-se perenemente aos preceitos fundamentais de direitos humanos e respeito à dignidade das pessoas, entre elas as integrantes das minorias, sendo certo que essa instituição também é uma minoria.



Em face da modernidade e maximização da participação popular no trabalho policial, evidenciada nos conceitos de polícia comunitária a partir da década de 1980, importante a preleção dada por Cerqueira e Dornelles (1998, p. 202, grifo nosso): “com a noção de serviço público, tentamos resgatar a positividade da organização, **subordinando** a ideia da força ou coerção à ideia do serviço. Servir e não combater; servidor e não combatente seriam os novos referenciais da polícia.”.

Trazendo a palavra de Balestreli (1998, p. 23, grifo do autor), o policial não é apenas defensor, mas promotor desses direitos das pessoas:

Ao falarmos em “protagonismo policial” queremos dizer simplesmente: para nós, tão somente pedir que a polícia *respeite* os direitos humanos é calcar o discurso numa perspectiva muito pobre, sugerindo, inclusive, falta de reconhecimento da importância social da mesma. Não queremos que a polícia apenas respeite, mas queremos ela *promova* os Direitos Humanos. Esse pensamento se assenta, sobretudo, no reconhecimento da nobreza e da dignidade da missão policial.

Não obstante, o mesmo autor adverte (e, nesse passo, concatena-se a ideia ao que anteriormente foi asseverado, **de que a polícia também é uma minoria**) a condição de formação dos novos policiais, a qual também deve considerar os princípios basilares dos direitos humanos, senão veja-se:

A polícia tem muitos direitos violados, não só salariais. Em muitos estados os soldados PMs tem seus direitos violados dentro dos quartéis; na civil, em muitas academias, o mesmo acontece com os alunos, por regras estúpidas. Há pouco fui a uma academia de polícia civil que tinha um duplo lance de escadas. Na hora do intervalo, os policiais ficavam todos se acotovelando porque tinham algo como dez ou quinze minutos para lancharem. Por um lance de escada podiam descer e pelo outro não, fazendo com que se atrasassem. Fui perguntar ao diretor da Academia: “Por que não pode descer por aquele lance de escada?” Sabe qual foi a resposta dele? “Porque sempre foi assim”. Eu disse: “Mas os alunos não conseguem descer e comprar a merenda a tempo”. “Ah, mas isso é uma questão de hierarquia, sempre foi assim e não vai mudar”. Eu disse: “Qual é a lógica, tem uma razão para isso?” Ele disse: “Não, quando cheguei aqui herdei isso, já era assim”. Então, isso é a lógica do absurdo, isso é violação dos direitos humanos. Aí você quer que o sujeito vá para rua, coloca uma arma na mão dele, dá poder a ele e não quer que ele desconte na população. É muito difícil, se a pessoa não tiver um grande equilíbrio. Essa é aquela ideologia, aquela lógica do inimigo, de um certo tipo de Forças Armadas, e que foi contrabandeada não só para a polícia militar mas também para a polícia civil, em grande parte: você tem que incomodar o sujeito, atormentá-lo a tal ponto que ele dali saia neurótico e vá atacar o outro na rua, como inimigo. (BALESTRELI, 1998, p. 37)

Independentemente das controvérsias, a instituição deve trilhar a vereda da promoção de direitos humanos. O profissional de polícia que não se adeque a essa realidade, não entenda a diversidade de todas as formas e não respeite, por fim, a particularidade de cada ser, não pode participar desse grupo (também minoritário) que é o das polícias. Entender as diferenças, que no todo, são o verdadeiro cerne da

sociedade contemporânea é, portanto, não entender a **sua própria condição de diferente**, pelo treinamento recebido nos bancos escolares, pelo uso da farda, pela condição de estar armado e pelo principal labor que é servir à sociedade que paga seu soldo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O assunto em questão apresenta uma peculiaridade que traz à tona toda a importância da matéria: a igualdade social. Ainda não se pode tratar como conquista final, mas até o momento muito se tem conseguido graças às ações governamentais e particulares, integradas, da sociedade civil organizada.

Verificou-se que o policial militar paulista atua com maior profundidade que um mero cumpridor de normas concernentes aos direitos humanos fundamentais, ele deve promovê-los, sobretudo com suas atitudes, que refletem por toda a sociedade, tanto as boas quanto as más.

Independentemente do conjunto de leis, normas e ordens orientadoras, vale o bom senso, mais que tudo, para fazer, na ponta da linha, um trabalho diferenciado, que demonstre que o agente aplicador da lei faz parte dessa mesma sociedade que tanto defende e, por esse motivo, deve ser o maior exemplo de cidadania e respeito às diversidades, particularidades e minorias num mundo cada vez mais globalizado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Mediação, proteção local dos direitos humanos.** Revista Brasileira de Segurança Pública. ISSN 1981-1659. Ano 1, Edição 2, 2007, p. 136-149.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Who we are. Our history.** London, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/who-we-are/>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BALESTRELI, Ricardo Brizolla. **Direitos Humanos: coisa de polícia.** Passo Fundo: Pater Editora, 1998.

BÍBLIA em português. **Tradução do novo mundo das escrituras sagradas.** Cesário Lange, SP, Brasil: Watch Tower Bible and Tract Society, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Plenário rejeita inclusão de minorias em política de direitos humanos.** Agência Câmara de Notícias. Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/599855-plenario-rejeita-inclusao-de-minorias-em-politica-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Imprensa Oficial da União, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1992.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2012.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). **O Brasil indígena.** Brasília, Instituto Nacional de Geografia e Estatística, dez. 2012. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Portaria nº 766, de 3 de julho de 2013. **Institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 04 de julho de 2013, p. 2.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth e DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **A Polícia e os Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1998.

ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica do Brasil.** v. 1.11. Lexikon Informática LTDA. Rio de Janeiro, 1999.

ENCICLOPÉDIA ENCARTA. **Enciclopédia Encarta Microsoft.** Redmond, 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. **History.** New York, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/about/about-us/history>. Acesso em: 3 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama - São Paulo.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>. Acesso em: 5 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisas - Mapa de pobreza e desigualdade.** Brasília, 2003. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/pesquisa/36/30246>. Acesso em: 4 jul. 2020.

LAROUSSE CULTURAL. **Grande enciclopédia Larousse Cultural.** Volume IV. DESAJ-FIGUR. ISBN: 85-85222-14-X. São Paulo: Ed. Universo Ltda., 1990.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789.** Paris, França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso em: 24 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução nº 217, durante a 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) BRASIL. **LGBTI.** Nações Unidas Brasília, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/lgbti/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Diretriz N° PM3-001/02/20, de 6 de março de 2020. **Normas para o Sistema Operacional de Policiamento (NORSOP).** São Paulo: PMESP, 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Diretriz N° PM3-008/02/06, de 1 de agosto de 2006. **Normas para o Sistema Operacional de Policiamento (NORSOP)**. São Paulo: PMESP, 2006.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Súmula de ICC N° 24, de 13 de maio de 2010. **O policial militar como promotor dos direitos humanos e da cidadania**. Instrução Continuada de Comando. Diretoria de Ensino e Cultura. São Paulo: PMESP, 2010.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Súmula de ICC N° 99, de 30 de setembro de 2013. **Recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse**. Instrução Continuada de Comando. Diretoria de Ensino e Cultura. São Paulo: PMESP, 2013.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Súmula de ICC N° 122, de 13 de outubro de 2014. **Tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis e o princípio da não violência nas manifestações e eventos públicos**. Instrução Continuada de Comando. Diretoria de Ensino e Cultura. São Paulo: PMESP, 2014.

ROVER, Cees de. **Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. 4. Ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), 2005.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. **Assessoria de Direitos Humanos e Minorias**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/adhm>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989**. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 1989.

SÃO PAULO (Estado). **Convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Procuradoria Geral do Estado. Tratado internacional. Organização das Nações Unidas, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 13 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.